



00053676820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005367-68.2013.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01046.2014.00043400.1.00117/00128

PARTE AUTORA: AGRENCO HOLDING BV

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

OBJETO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

SENTENÇA

A parte autora ajuizou esta ação contra a União pedindo indenizações, por danos materiais e morais, decorrentes de operação da Polícia Federal que veio a ser anulada pela Justiça Federal da 4ª Região (1º e 2º Graus – fls. 738 a 752).

A ré contestou sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva porque a prova anulada teve origem no âmbito do Estado de Santa Catarina e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta a licitude da atividade policial e ausência do dever de indenizar pela perda de uma chance. A contestação está às fls. 1.493 a 1.508.

Réplica às fls. 1.589 onde a parte autora pede a incidência do art. 302 do Código de Processo Civil – CPC (confissão ficta pela ausência de impugnação) e repete argumentos da inicial ao rebater os da parte ré.

Instadas à produção de provas ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 1.612 e 1.616), o que faço a seguir.

É o relatório.

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O que a autora pede é indenização decorrente de fatos gerados por atos da Polícia Federal.



00053676820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005367-68.2013.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01046.2014.00043400.1.00117/00128

O Estado de Santa Catarina, por seus agentes, praticou ilegalidades que foram abraçadas pela União. Em decorrência do que foi trazido aos autos da investigação policial é que foram praticados os atos ilegais de que decorreram os danos à parte autora.

Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois o que alega a parte ré sobre isso é mérito.

No mérito, os pedidos merecem provimento.

A parte autora foi vítima de operação ilegal da Polícia Federal – órgão da parte ré – e isto está definido pelas decisões judiciais de 1º e 2º Graus – fls. 738 a 752 – às quais me reporto, incorporando-as a esta sentença, com a devida vênia de seus prolatores.

Foi reconhecido no âmbito do TRF4 que a ação policial foi **ilegal** e não meramente ilegítima (fls. 738 a 752). Ali também ficou consignada **notória** afronta a texto constitucional (Art. 5º, LIII). Não se pode falar, portanto, em exercício regular de direito ou dever **legal**. Houve uma conduta **ilícita** causadora do dano.

A Jurisprudência do STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A Constituição Federal responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo exigível que o servidor tenha agido no exercício das suas funções.

2. Dano causado por policial. Responsabilidade objetiva do Estado em face da presunção de segurança que o agente proporciona ao cidadão, a qual não é elidida pela alegação de que este agiu com abuso no exercício das suas funções. Ao contrário, a responsabilidade da Administração Pública é agravada em razão do risco assumido pela má seleção do servidor. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 135310, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00015 ENT VOL-01900-02 PP-00274)



00053676820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005367-68.2013.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01046.2014.00043400.1.00117/00128

No contexto de seu voto o saudoso Ministro Relator MAURÍCIO CORRÊA invoca parecer do Ministério Público (e o incorpora a suas razões), onde se vê clara a exigência de que a autoridade policial haja com parcimônia, habilidade e tirocínio profissional. É o mínimo que se espera de quem é armado pelo Estado de uma força que não se resume ao uso de armas. É muito maior. No caso dos autos foi tal que arrasou uma empresa.

No mesmo julgado acima o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio pondera que, agindo o Servidor no exercício de suas funções não resta dúvida de que ao Estado cabe a responsabilidade civil dos danos causados, nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição do Brasil. Responsabilidade objetiva.

Outros precedentes, que bem demonstram a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal a fatos dessa natureza podem ser extraídos do RE 179.147, 2ª Turma, Rel. **CARLOS VELLOSO**, DJ 27/2/98; RE 130.764, 1ª Turma, Rel. **MOREIRA ALVES**, DJ 7/8/1992; RE 109.615, 1ª Turma, Rel. **CELSO DE MELLO**, DJ 02/08/96.

Não se está a atacar, com esta ação, ressaltado, atos judiciais como alega a União. Muito pelo contrário. Os atos Judiciais fundamentam e dão validade ao pedido.

No STJ não é diferente.

Para aquela corte uma vez provada a ocorrência dos respectivos requisitos, a concessão da indenização dos danos (material e moral) se impõe.

Tais requisitos são a ocorrência do dano; a relação de causalidade entre a conduta apontada e o dano; e a ilicitude da conduta.



00053676820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005367-68.2013.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01046.2014.00043400.1.00117/00128

Com relação à ocorrência do dano e à relação de causalidade as alegações da parte autora são fundadas na dedução lógica da sequencia dos fatos. É coerente com a prova produzida com a inicial em mais de 6 volumes..

A quebra da empresa se deu por causa da operação influenza. Tal constatação decorre do cotejo entre sua situação patrimonial e financeira antes e depois da operação anulada pelo TRF4.

Vejam-se, a tal propósito, a demonstração financeira que, a partir de fls. 143, ocupa, além do final do primeiro volume destes autos, os 2º, 3º e 4º.

Dali extraio que o valor das ações da parte autora, ofertadas em Bolsa de Valores em 23 de outubro de 2007 era R\$ 10,40 (fls. 143). Pelo demonstrativo se vê que, quando ocorreu a ação policial as ações se encontravam em fase de recuperação de seu valor (fls. 1.039).

Após a operação, entre agosto e setembro de 2008, chegaram a valer menos de R\$ 0,50.

A empresa teve seus computadores apreendidos. Sua diretoria foi presa e o escândalo na mídia foi o característico dessas operações policiais. Devastador. A ruína era inevitável. Decorreu da atividade ilegal de agentes do Estado.

Sem afronta à objetividade da responsabilidade civil do Estado, o STJ tem entendido que, no caso de ato policial, o dever de indenizar é afastado quando se trata de ação legal e em conformidade com os pressupostos que autorizam-na (AgRg no AREsp 286.780/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).



00053676820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005367-68.2013.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01046.2014.00043400.1.00117/00128

Não é o caso destes autos, como acima ressaltado em adesão às decisões Judiciais da 4ª Região. Os atos policiais causadores do dano foram reputados ilegais. Afrontosos à própria Constituição do Brasil.

Embora a União não tenha impugnado todas ou algumas das alegações e documentos, não cabe confissão ficta contra a Fazenda Pública por se tratar – o patrimônio público – de bem/direito indisponível. Por isto – pela ausência de amplo contraditório é que não é possível neste momento fixar o valor a ser indenizado.

Além disso, a realização de dispendiosa e complexa perícia determinada de ofício, neste momento, implicaria em ônus excessivo para a parte autora e uma ainda maior mora na prestação jurisdicional. Como se trata de perícia a ser realizada sobre fatos consolidados e não “perecíveis”, esta pode ser diferida para momento mais oportuno quando esta sentença já terá sido, inclusive, submetida ao crivo, ao menos, do Segundo Grau de Jurisdição

Reconheço, portanto a ocorrência do dano – *an debeatur* – embora não aceite, em princípio e sem submissão a contraditório, as alegações e documentação juntada pela parte autora como prova do valor deste dano – *quantum debeatur*. Isso deverá ser apurado em liquidação de sentença.

A queda brusca e irrecuperável no valor das ações, a paralisação das atividades empresariais, o descumprimento e ruptura de contratos, lucros cessantes, perda das chances apontadas na inicial cuja ocorrência também reconheço (teoria acatada pela jurisprudência – veja-se, por todos REsp 1308719/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013); e todos os demais prejuízos causados serão levados em conta na liquidação.



00053676820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005367-68.2013.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01046.2014.00043400.1.00117/00128

Com relação ao dano moral sofrido por pessoa jurídica o STJ tem a Súmula nº 227:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
(Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126)

Sofrendo o dano moral decorrente da acefalia e paralisção momentânea a que foi submetida, com a prisão de toda sua diretoria e apreensão de seus equipamentos; da queda na sua credibilidade e o próprio vexame, a autora deve ser indenizada.

Para o arbitramento do valor de tal indenização devem ser levadas em conta a extensão do dano e as condições econômicas das partes.

Em se tratando de empresa multinacional em litígio com a União não há como aproximar o valor do que seria consensual, mesmo tendo como grave a ruína da empresa no Brasil.

Ressalto, contudo, que a indenização por dano moral não pode ser motivo de enriquecimento.

Atento a tais critérios é que arbitro a indenização por danos morais em R\$ 150.000,00.

DISPOSITIVO

Assim, em vista de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a União a indenizar a parte autora pelos danos materiais decorrentes de ação ilegal da Polícia Federal.

O valor do dano será apurado em liquidação de sentença e deverá levar em conta:



00053676820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005367-68.2013.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01046.2014.00043400.1.00117/00128

1. a queda no valor das ações da parte autora;
2. a inexecução de contratos, notadamente o de transportes celebrado entre a parte autora e a empresa América Latina Logística ALL;
3. em valor a ser apurado e/ou arbitrado, também em liquidação de sentença pela perda das chances de vantagens que seriam obtidas em razão:
 - a. do aumento da capacidade de esmagamento das plantas localizadas no Alto Araguaia - MT e Caraapó – MS;
 - b. Produção de SPC 62 nas unidades de Alto Araguaia - MT e Caraapó – MS;
 - c. Aquisição do controle e expansão da empresa DENOFA;

A indenização por dano material será corrigida pela SELIC a partir do evento danoso. A partir da liquidação dos valores estes serão atualizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União, também, em danos morais arbitrados em R\$ 150.000,00.

A indenização por dano moral também será corrigida pela SELIC a partir da publicação desta sentença, que incorpora em seu índice juros de mora.

Custas adiantadas pela parte autora deverão ser reembolsadas pela União, que fica também condenada em honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor total da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005367-68.2013.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 01046.2014.00043400.1.00117/00128

P.R.I.

Brasília, 16/12/2014.

ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
JUIZ FEDERAL TITULAR